



**Procedência:** Conselho de Administração de Pessoal - CAP.

**Interessado:** [REDAZIDA]

**Parecer no.** 16.366.

**Data:** 17/08/2021.

**Classificação Temática:** Direito Administrativo. Servidor Público. Recurso Administrativo contra decisão do CAP.

#### EMENTA:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA SEE/MG. RECLAMAÇÃO APRESENTADA JUNTO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL/CAP, PLEITEANDO O PAGAMENTO DE AULAS RELATIVAS AOS SÁBADOS MINISTRADOS NO ANO DE 2018. DELIBERAÇÃO CAP Nº 27.643/CAP/20: CONHECERAM DA RECLAMAÇÃO, MAS NEGARAM PROVIMENTO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARASSE O PEDIDO, À UNANIMIDADE DO VOTOS. RECURSO ADMINISTRATIVO: OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, MAS PELO SEU IMPROVIMENTO POR FALTA DE JUSTIFICATIVA LEGAL QUE LEVE À REFORMA PRETENDIDA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO CAP.**

A reforma de decisão proferida pelo CAP, pressupõe a demonstração da superveniência prova suficiente para modificar a compreensão dada ao caso concreto pelos membros do Conselho.

*In casu*, não foi comprovada a existência nenhuma prova ou argumento válido, além da irrisignação do Recorrente ter se limitado ao seu mero inconformismo, culminando até com sua concordância ao entendimento esposado pelos Conselheiros do CAP ao caso apresentado.

Assim, em virtude da ausência de qualquer razão que justifique a modificação da decisão, o pedido do servidor deve ser julgado improcedente, opinando-se pela manutenção integral da Deliberação/CAP 27.463/20.

#### RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente enviado à esta Consultoria Jurídica pelo CAP - Conselho de Administração de Pessoal -, através do Memorando AGE/CAP nº 34/2021, para que seja feita análise e proferido Parecer Jurídico a respeito de eventual admissibilidade/procedência do Recurso Administrativo, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, proposto pelo servidor [REDAZIDA] em face da publicação da Deliberação Nº 27.643/CAP/20, que, por unanimidade de votos, conheceu da Reclamação por ele interposta, mas negou-lhe provimento.

2. Extraí-se da documentação acostada, tratar-se de Reclamação aviaada por servidor integrante dos quadros da Secretaria de Estado de Educação (SEE) que requer pagamento de aulas relativas aos "sábados subsequentes - a partir de 15.09.2018, inclusive, na condição de dias letivos, a título de composição de calendário e não de reposição, para as turmas de EJA - Educação de Jovens e Adultos, de modo a garantir os 100 (cem) dias letivos exigidos por lei"

3. Consta do voto proferido pela I. Conselheira relatora, Gabriela Bernardes de Vasconcelos Lopes, que analisou integralmente o pedido apresentado na Reclamação, voto este que foi acatado à unanimidade pelo Conselho, que, *verbis*:

Salienta-se, *ab initio*, que pretensão do reclamante não merece prosperar.

Isto porque, o reclamante vem a este Conselho exigir, em síntese, que a Administração Pública pratique ato contrário a dispositivo expresso em lei, em total inobservância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, ao Princípio da Legalidade.

4. Inconformado com essa decisão é que vem o ora Recorrente apresentar Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado para que a citada Deliberação/CAP seja revisitada e reformada.

5. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica para manifestação.

6. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

#### PARECER

7. *Ab initio*, quanto aos pressupostos de validade do recurso, verifica-se que foi respeitado o prazo legal de 30 dias após a intimação para sua interposição, nos termos do artigo o art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, portanto tempestivo.

8. O recurso também é cabível e o Recorrente é parte legítima para propô-lo, conforme determina o art. 2º do Decreto nº 46.120, de 28 de dezembro de 2012.

9. Não obstante, no mérito, o presente Recurso Administrativo deve ser julgado improcedente de pronto.

10. Isto porque, analisando as alegações do Recorrente não vislumbramos a ocorrência de qualquer circunstância que justifique a modificação da bem lançada Deliberação proferida pelo CAP.

11. Ao contrário, o Recorrente repete e reitera neste Recurso as mesmas alegações/documentos trazidos à baila desde as suas primeiras manifestações além de reconhecer, expressamente, que o pedido apresentado na Reclamação interposta ("*de tão complexo e confuso*", segundo entende) transbordaria a competência do CAP, ensejando que a análise do caso seja realizada pela máxima autoridade do Poder Executivo.

12. Em outras linhas, não há o que modificar na Deliberação em foco se o CAP agiu rigorosamente dentro de sua competência legal, em estrita observância ao princípio da legalidade, e o Recorrente não demonstrou qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a reforma desta decisão ou a sua inadequação.

13. O que se nota, claramente, é o mero inconformismo do servidor/recorrente com a interpretação dada aos fatos e às suas alegações, sem qualquer fundamento que justifique a apresentação de um Recurso Administrativo, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado que, como se sabe, não julga originariamente, mas sim em sede recursal.

14. Nota-se que esse é o único argumento utilizado pelo Recorrente, "*in litteris*":

Os grifos praticados no texto inerentes a DELIBERAÇÃO, caracterizam a necessidade de apresentar argumentos que venham, de forma coerente, justificar o RECURSO. Tais argumentos estão explícitos no Anexo I - Considerações Gerais.

Sendo assim, e, por conta das informações ora anexadas (Considerações Gerais - Anexo I e seus subseqüente IA...), com o objetivo de subsidiar a análise do assunto - PARA A VIABILIDADE DA REVISÃO SOLICITADA-, sem querer que se acarrete prejuízo institucional e/ou funcional ao CAP, cuja decisão não poderia ter sido diferente ( não provimento) em face da complexidade do assunto - muita polêmica - e irregularidades notadamente visíveis, e que, a rigor refogem à competência do CAP para julgá-las e que, portanto, requerem um poder de decisão na esfera EXECUTIVA e em NÍVEL MÁXIMO - no caso, Vossa Excelência.

15. Ou seja, através de uma redação um pouco confusa, juntando documentos em anexos, sem relação lógica entre eles e os fundamentos apresentadas, o próprio Recorrente corrobora e aceita a fundamentação contida no voto que julgou improcedente a sua Reclamação, esperando, tão somente, que a autoridade máxima, o Sr. Governador do Estado, suplante a decisão do Conselho, apesar de afirmar que a mesma "não poderia ter sido diferente (não provimento)"

16. Portanto, sem razão o servidor ao nosso sentir, já que o seu pedido, tal como lançado na peça recursal, não encontra amparo legal.

17. Extrai-se do voto em comentário que deve prevalecer, salvo melhor juízo:

No caso dos autos, tanto a Secretaria Estadual de Educação quanto a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão esclareceram que "*não há atender à solicitação feita pelo PROFESSOR ... por estarem os sábados letivos incluídos no Calendário Escolar estabelecido pela E. E. Alysson Roberto Bruno, do município de Planura, para as turmas subseqüentes de Educação de Jovens e Adultos, no segundo semestre de 2018.*" (SEI nº 9633544), e que "**os sábados letivos estavam previstos no Calendário Escolar do segundo semestre de 2018 para completar os 100 (cem) dias letivos**" (SEI nº 15767850).

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para fundamentar seu posicionamento, ratificando o entendimento da Secretaria de Estado de Educação, registrou que:

"-De acordo com as informações prestadas pela SRE de Uberaba no Relatório nº 01/SEE/SRE UBERABA - INSPEÇÃO/2019 (9633544), **as aulas ministradas, ocasionalmente, aos sábados, estão compreendidas no calendário estabelecido pela escola para cumprimento dos 100 (cem) dias letivos previstos para o semestre**, conforme exigência legal.

-A SEE informa, ainda, que não há previsão de pagamento adicional ao professor pelos sábados letivos definidos no Calendário Escolar. **O professor, ao assumir as aulas como designado e/ou efetivo, deve estar ciente da obrigação de cumprir o calendário escolar**, organizado conforme determina a legislação vigente (6641776).

-Considerando as informações prestadas pela SEE, verifica-se que a situação relatada não configura a extensão de carga horária

prevista no art. 35 da Lei nº 15.293, de 05/08/2004, tampouco o serviço extraordinário a que se refere o Decreto nº 43.650, de 12/11/2003, uma vez que a legislação estabelece requisitos específicos para esses dois institutos.

-Ademais, **a legislação pertinente à carreira de Professor de Educação Básica não estabelece restrições para que parte da jornada de trabalho possa ser cumprida, ocasionalmente, aos sábados.** (SEI nº 15767850)"

Entende-se, assim, ser **inexigível da Administração Pública a prática de ato de forma diversa ao disposto em lei**, visto estar ela adstrita ao princípio da legalidade, motivo pelo qual a decisão impugnada é irretorquível.

18. Portanto, e como o próprio Recorrente reconheceu expressamente, não caberia ao CAP fazer interpretação que contrariasse o texto legal, ainda mais quando ausente qualquer prova no sentido de que os sábados lecionados não contemplariam a carga horária regular para atendimento do calendário escolar.

19. Sabido e ressabido que a Administração Pública é regida necessariamente pelos princípios constitucionais, inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial, pelo princípio da legalidade, que limita a sua atuação ao disposto na legislação, que instrui, restringe e vincula as atividades administrativas.

### CONCLUSÃO

20. Diante de toda a fundamentação exposta, sugere-se o conhecimento do Recurso Administrativo manejado pelo servidor, mas que o mesmo seja julgado improcedente opinando-se pela manutenção integral da Deliberação nº. 27.643/CAP/20, por falta de fundamento legal que justifique a modificação da bem lançada decisão.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2021.

**ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ**

**PROCURADORA DO ESTADO**

**MASP 373.251 - 8 OAB/MG 56746**

**Aprovado em**

\_\_\_\_\_  
**Procurador Chefe da Consultoria Jurídica**

\_\_\_\_\_  
**Advogado Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 18/08/2021, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 18/08/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 18/08/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33455777** e o código CRC **C95D450A**.

Referência: Processo nº 1080.01.0048987/2019-80

SEI nº 33455777



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DELIBERAÇÃO Nº 27.643/CAP/20

1080.01.0048987/2019-80 - CONSELHEIRA BARBARA NASCIMENTO - JULGAMENTO 26/11/2020.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA -ADICIONAL DE AULAS MINISTRADAS OCASIONALMENTE AOS SÁBADOS, EM ESTRITO CUMPRIMENTO AO CALENDÁRIO LETIVO ANO DE 2018 -NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGA HORÁRIA EXTRAORDINÁRIA -NÃO PROVIMENTO.

O Reclamante não comprovou que as aulas ministradas aos sábados não contemplariam a carga horária regular para atendimento do calendário escolar referente ao ano de 2018.

#### RELATÓRIO

O Reclamante recorre ao Conselho de Administração de Pessoal pretendendo que lhe seja deferido o pagamento de aulas ministradas aos "sábados subsequentes - a partir de 15.09.2018, inclusive, na condição de dias letivos, a título de composição de calendário e não de reposição, para as turmas de EJA - Educação de Jovens e Adultos, de modo a garantir os 100 (cem) dias letivos exigidos por lei".

#### DECISÃO

O Conselho de Administração de Pessoal delibera à unanimidade de votos das Conselheiras Bárbara Nascimento Martins, Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, Aline Rodrigues Cunha, Carolina Ângelo Montolli, e a Sra. Presidente Dra. Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz conhecer da reclamação, e, no mérito, à unanimidade dos votos das Conselheiras Bárbara Nascimento Martins, Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, Aline Rodrigues Cunha, Carolina Ângelo Montolli, e da Sra. Presidente, Dra. Denise Soares Belém, negar provimento à reclamação nos termos do voto da Conselheira relatora.

CAP, 17 de dezembro de 2020.

WALLACE ALVES DOS SANTOS  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL  
PROCURADOR DO ESTADO  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Barbosa de Amorim Magalhães, Conselheiro(a)**, em 18/12/2020, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23306449** e o código CRC **E074B3AF**.

**Referência:** Processo nº 1080.01.0048987/2019-80

SEI nº 23306449



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da competência prevista no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 67 do Decreto Estadual nº 42.897, de 17 de setembro de 2002, acolhendo os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 16.366, de 17 de agosto de 2021, da Advocacia Geral do Estado, conhece do recurso interposto pelo servidor [REDAZIDO] contra a Deliberação nº 27.643/CAP/21 do Conselho de Administração de Pessoal, mas nega-lhe provimento, mantendo a Deliberação nº 27.643/CAP/21.



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto, Governador**, em 26/08/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34180517** e o código CRC **F1F43D44**.